PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 03787/89

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 02/02/1989
Classif.: TRIBUTOS
Ementa:

Institui o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis- ITVI.

Texto:

OBS: REVOGADA PELA LEI Nº 3.882, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NATAL.
O Prefeito Municipal de Natal,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no Município do Natal o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de bens Imóveis - ITVI, por ato oneroso, que tem como fato gerador:

I- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III- a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º- O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I- decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;

II- decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinqüenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro (24) meses anteriores ou posteriores a aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de vinte e quatro (24) meses antes dessa, apurar-se-a a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os trinta e seis (36) meses seguintes a data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no parágrafo Primeiro deste artigo, o imposto e devido, nos termos da Lei vigente a data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária real da base de cálculo para o dia do efetivo pagamento do crédito Tributário, e sobre ele incidentes juros e penalidades legais.

Art. 3º- É isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada a residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou no do cônjuge.

Parágrafo Único- Para os fins deste artigo fica definido como popular, a habitação residencial unifamiliar de ate cinqüenta (50) metros quadrados de área construída encravado em terreno de ate duzentos e cinqüenta (250) metros quadrados de área total e adquirente de baixa renda aquele cuja renda mensal nos seis (6) meses anteriores ao do pagamento do imposto perceber remuneração inferior a três Pisos Nacional de Salários.

Art. 4º- A base do cálculo do imposto e o valor real do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurado no momento da transmissão ou cessão e que guardara proporcionalidade com base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano e densidades demográficas estabelecidas na Lei 3.175, de 29 de fevereiro de 1984 nos limites fixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º- A base de cálculo do imposto e determinada exclusivamente pela administração tributaria, através de apuração feita a partir dos elementos de que dispuser e daqueles declarados pelo sujeito passivo, respeitados os limites de que trata o artigo anterior.

Art. 6º- O contribuinte do imposto e o adquirente, o cessionário, ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 7º- Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente
II - o cedente;
III- os tabeliões, escrivães e demais serventuários de oficio, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu oficio, ou pelas omissões de sua responsabilidade.

Art. 8º- A alíquota do imposto e dois por cento (2%) sobre sua base de cálculo.

Parágrafo Único- Quando se tratar de aquisição através do Sistema Financeiro da Habitação a alíquota e reduzida para meio por cento (0,5%) sobre o valor financeiro, mantendo-se em dois por cento (2%) sobre o remanescente.

Art. 9º- Os tabeliões, escrivães, oficiais do Registro de imóveis e serventuários não podem praticar qualquer ato que importe em transmissão de bens ou direitos sujeitos ao imposto sem o comprovante original do pagamento, que e transcrito no instrumento respectivo.

Parágrafo Único- Nos casos de isenção ou imunidade e transcrita a certidão do ato a que reconhece, passada pela autoridade da administração tributaria municipal.

Art. 10- O pagamento e efetuado nas formas e prazos consoante dispuser o regulamento.

Parágrafo Único- O comprovante do pagamento do imposto e valido pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da data do recolhimento, após o que e devida a complementação do imposto sobre o acréscimo do valor ou do bem ou direitos, se houver.

Art. 11º- São passíveis de multa:

I- de cinqüenta por cento (50%) do valor do imposto, nunca inferior a uma (01) Unidade Fiscal de Referência - UFR, o contribuinte que deixou de paga-lo dentro de trinta dias, contados da celebração do contrato de compra e venda, cessão de direitos ou promessa integralmente quitada.

II- de cem por cento(100%) do valor do imposto, nunca inferior a duas (02) Unidades Fiscais de Referência - UFR's, do tabeliães, escrivães e oficiais do Registro de imóveis quanto a lavratura de escritura após o prazo de validade previsto no parágrafo Único do artigo anterior, sem o comprovante do pagamento da complementação.

III- de duzentos por cento (200%) do valor do imposto, nunca inferior a dez (10) Unidades Fiscais de Referência - UFR's, os tabeliães, escrivães e oficiais do Registro de imóveis quanto a lavratura, registro ou averbação de Atas, escritura, contratos ou títulos de qualquer natureza sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 12º- Os escrivães, tabeliães, oficiais de Registro de imóveis e Serventuários em geral são obrigados a facultar a qualquer agente da Fazenda Municipal o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como a fornecer, gratuitamente, as certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização.

Art. 13º- Aplicam-se ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de bens imóveis - ITIV as normas em vigor no município do Natal relativas ao processo fiscal administrativo e a penalidades tributarias, de natureza geral, não previstas nesta Lei.

Art. 14º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor em 1o de março de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 02 de fevereiro de 1989.

SID MARQUES FONSECA - PRESIDENTE

PIO MARINHEIRO DE SOUZA FILHO - PRIMEIRO Secretário

VERONICA M. DOS SANTOS NOGUEIRA - SEGUNDO Secretário.

Revogado pela Lei 3882/89.
Publicado no D.O de: 04/02/89.

OBS: REVOGADA PELA LEI Nº 3.882, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NATAL.